

Leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA

ADM. GOVERNANDO PARA TODOS

CNPJ: 16.443.723/0001-03

LEI Nº 323, DE 15 DE JUNHO DE 2016

“Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Ensino e a Criação do Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXABEIRA, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Seção I

Do Sistema Municipal de Ensino e de suas Finalidades

Art. 1º. O Sistema Municipal de Ensino, instituído pela presente Lei, consiste em instituição integrante do Serviço Público Municipal, responsável pelo planejamento, execução, supervisão, avaliação e controle dos programas e ações correlacionadas com a educação e com o ensino no âmbito do Município, com o objetivo de assegurar a universalização do ensino obrigatório e gratuito e a erradicação do analfabetismo, atendidas as prioridades constantes desta Lei, cabendo ao Poder Público Municipal:

- I** – coordenar a política municipal e a gestão da educação básica, integrando-as às políticas e aos planos educacionais da União e do Estado;
- II** – exercer a função normativa e redistributiva em relação as suas instituições oficiais;
- III**- criar, autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos que integram o sistema municipal de ensino.

Art. 2º. O Sistema Municipal de Ensino observará, além do disposto na presente Lei, o conjunto dos princípios e normas do Direito Educacional Brasileiro, em especial:

- a)** Constituição Federal e Estadual;
- b)** Lei Orgânica do Município de Quixabeira – Ba;
- c)** Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- d)** Lei Federal nº 9424, de 24 de dezembro de 1996;
- e)** legislação federal, estadual e municipal aplicável ao setor;
- f)** outras normas legais que venham a ser editadas e lhe sejam pertinentes.

Seção II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional, no Município

Praça 21 de Abril, s/n , Centro, Quixabeira – BA, CEP 44713-000
TeleFax: (74)m 3676-1273 E-mail: pmqxb@yahoo.com.br

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: MTKCE4KAKCYKACYL/NPLAQ

Esta edição encontra-se no site: www.quixabeira.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA

ADM. GOVERNANDO PARA TODOS

CNPJ: 16.443.723/0001-03

Art. 3º A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando e seu aperfeiçoamento, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 4º O Sistema Municipal de Ensino incumbir-se-á, prioritariamente, da execução dos seguintes programas e ações educacionais:

I – Educação Infantil, destinada às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, em creches e pré-escolas; e

II – Ensino fundamental, obrigatório e gratuito na faixa etária de 4 (quatro) a 14 (quatorze) anos e para os que não tiveram acesso na idade própria.

III – o acesso ao ensino médio, sobretudo em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e com a iniciativa privada, através de planejamento especial;

IV – atendimento educacional especializado (AEE) aos portadores de necessidades especiais, na forma da legislação aplicável;

V – desenvolvimento de programa especial de apoio à criança e ao adolescente, assegurando-lhes, com absoluta prioridade os direitos estabelecidos no ordenamento jurídico;

VI – programa de preparação ou qualificação para o trabalho, inclusive em regime de colaboração com outras instituições públicas ou privadas, valorizando a correlação entre a escola, o mundo do trabalho e as práticas sociais;

VII – programas de erradicação do analfabetismo;

VIII – programas de incentivo às artes, a cultura, ao lazer e ao desporto em suas diferentes modalidades; e

IX – programa de alimentação escolar e de preservação ambiental, integrados ao ensino formal ou mediante grupos informais ou não-regulares organizados com o apoio das comunidades.

Paragrafo Único O Sistema Municipal de Ensino poderá ainda propor ao poder executivo o estabelecimento de formas de colaboração com o Estado e com os Municípios circunvizinhos, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório e erradicação do analfabetismo e a preservação dos direitos da criança e do adolescente;

Art. 5º O Município, através do Sistema Municipal de Ensino, organizado por esta Lei, inclusive com funcionamento em regime de colaboração com outros Sistemas de Ensino, incumbir-se-á de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas públicas e aos planos educacionais da União e do Estado, com prioridade ao atendimento das peculiaridades locais e regionais;

II – exercer ação redistributiva em relação às suas unidades escolares, corresponsabilizando-se pela aplicação de recursos especiais oriundos dos diferentes planos do governo;

III – baixar normas complementares para o sistema de ensino, a fim de atender aos interesses locais e aos planos regionais de desenvolvimento;

Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – BA, CEP 44713-000
TeleFax: (74)m 3676-1273 E-mail: pmqxb@yahoo.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA

ADM. GOVERNANDO PARA TODOS

CNPJ: 16.443.723/0001-03

IV – baixar normas aplicáveis às unidades integrantes do Sistema Municipal de Ensino, sem prejuízo das disposições regimentais próprias, destinadas aos processos de avaliação institucional e da aprendizagem, incluindo validação, convalidação, aproveitamento de estudos, classificação, reclassificação, recuperação, aceleração e outros procedimentos instituídos juridicamente aplicáveis, previsto no direito educacional brasileiro a que integram às normas baixadas pelos Conselhos de Educação, no âmbito de suas respectivas competências;

V- credenciar, supervisionar e fiscalizar os estabelecimentos de seu sistema de ensino;

VI – estabelecer normas e emitir atos para autorização das etapas e níveis de ensino nas instituições particulares integrantes do sistema, bem como os de credenciamento das pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras, observadas as efetivas condições de oferta qualitativa do projeto pedagógico de cada unidade.

VII – oferecer educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com os recursos acima dos percentuais mínimos estabelecidos pela Constituição Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino;

VIII – promover programas suplementares, inclusive de alimentação e de assistência à saúde, na forma da legislação pertinente; e

IX – desenvolver outras ações educativas, artísticas e culturais, de acordo com as normas específicas relacionadas com as peculiaridades e os interesses locais municipalidade.

Art. 6º A Educação será desenvolvida com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso, permanência e sucesso na escola;

II – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

III – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

IV – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

V – valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII – garantia de padrão de qualidade;

VIII – valorização da experiência extraescolar;

IX - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; e

X – respeito à liberdade e apreço à tolerância.

Parágrafo único. Para o disposto neste artigo, exigir-se-á sempre dotação própria, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 7º O Sistema Municipal de Ensino será administrado pela Secretaria Municipal de Educação, na forma desta Lei e Ensino compreenderá:

Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – BA, CEP 44713-000
TeleFax: (74)m 3676-1273 E-mail: pmqxb@yahoo.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA

ADM. GOVERNANDO PARA TODOS

CNPJ: 16.443.723/0001-03

- I – as escolas oficiais de ensino fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal, nas modalidades regular, educação de jovens e adultos e educação especial;
- II – as creches mantidas pelo Poder Público Municipal;
- III – as instituições de educação infantil mantidas pela iniciativa privada;
- IV – os órgãos municipais de educação:
 - a) Secretaria Municipal de Educação;
 - b) Conselho Municipal de Educação.

Art. 8º. As escolas oficiais de ensino fundamental e de educação infantil criadas, mantidas e administradas pelo Poder Público do Município de Quixabeira – BA, são assim denominadas:

- I – Escola Municipal – que oferece o ensino fundamental completo ou parte dele, atendendo crianças, adolescentes e adultos;
- II – Creche – que oferece a educação infantil para crianças de até cinco anos, ou parte dele.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Educação incumbir-se-á de:

- I – contribuir para a formulação do Plano de Ação do Governo Municipal, coordenando as ações e fazendo cumprir os objetivos e metas dos Programas Globais e Setoriais de Educação;
- II – viabilizar a execução da política de educação para crianças, adolescentes, jovens e adultos;
- III – promover a integração com órgãos e entidades da administração, visando ao cumprimento de atividades setoriais, conforme prazos e políticas estabelecidas para consecução dos objetivos da Educação;
- IV – viabilizar a execução da política da educação para pessoas portadoras de necessidades educativas especiais;
- V – promover políticas públicas voltadas para a Educação do Campo;
- VI – promover a inclusão de atividades curriculares e pedagógicas direcionadas para um projeto de desenvolvimento sustentável e solidário no campo, em conformidade com o que estabelecem as Diretrizes Operacionais para Educação Básica nas Escolas do Campo;
- VII – garantir a prestação de serviços municipais de educação, na forma da Lei;
- VIII – oferecer o ensino fundamental e a educação infantil, zelando pela universalização do atendimento;
- IX – articular-se com outras esferas de governo e prefeituras de outros Municípios na busca de soluções institucionais para resolução de problemas educacionais municipais;
- X- promover a elaboração de diagnósticos, estudos, normas e projetos de interesse da educação;
- XI – promover eventos recreativos e esportivos de caráter integrativo, voltados aos alunos das escolas municipais;

Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – BA, CEP 44713-000
TeleFax: (74)m 3676-1273 E-mail: pmqxb@yahoo.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA

ADM. GOVERNANDO PARA TODOS

CNPJ: 16.443.723/0001-03

XII – coordenar as atividades de infra-estrutura relativa a materiais, transporte, prédios, equipamentos e recursos humanos necessários ao funcionamento regular do sistema de ensino;

XIII – autorizar profissionais da educação para o exercício das funções de direção escolar e de secretário escolar.

Art. 10 As escolas de Ensino Fundamental e as Creches terão classificação tipológica, na forma regulamentar, com base nos seguintes critérios essenciais:

I – matrícula efetiva;

II – número de turnos de funcionamento.

PARÁGRAFO ÚNICO. A classificação tipológica de que trata o *caput* deste artigo será fixada anualmente.

Art. 11. A gestão democrática do ensino público, nas três esferas da administração – Classe, Escola e Secretaria Municipal de Educação – reger-se-á, na forma da Lei, pelos seguintes preceitos:

I – Na Classe:

- a)** constituição de comunidade e espírito de cooperação mútua;
- b)** assunção de responsabilidades individuais e de grupo;
- c)** respeito às liberdades individuais e estímulo ao crescimento de todos;
- d)** acatamento e ajuda interpessoal para melhor aprendizagem;
- e)** exercício democrático da autoridade magistral e proporcional de todos;
- f)** conhecimento e participação em planos, programas e projetos de ensino e da escola;
- g)** observância da disciplina consensualmente aceita e das normas escolares em vigor;
- h)** adoção de métodos ativos e participativos para o ensino;
- i)** geração e formação de lideranças entre alunos;
- j)** funcionamento de Conselhos de Classe.

II - Na Escola:

- a)** desenvolvimento do espírito de comunidade escolar;
- b)** manutenção de clima favorável às boas relações interpessoais;
- c)** cumprimento efetivo de responsabilidades individuais e institucionais;
- d)** adoção de planejamento participativo;
- e)** comunicação e divulgação de planos, projetos, programas, de recursos disponíveis e de resultados alcançados;
- f)** exercício democrático e competente da autoridade institucional e promocional da comunidade escolar;

Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – BA, CEP 44713-000
TeleFax: (74)m 3676-1273 E-mail: pmqxb@yahoo.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA

ADM. GOVERNANDO PARA TODOS

CNPJ: 16.443.723/0001-03

- g) funcionamento de Conselhos Escolares e participação efetiva da comunidade escolar.

III – Na Secretaria de Educação:

- a) desenvolvimento do espírito de parceria no Sistema Municipal de Educação;
- b) exercício democrático da autoridade central competente e promocional do sistema de ensino;
- c) participação de órgãos ou segmentos na tomada de decisões relevantes;
- d) funcionamento do Conselho Municipal de Educação.

Art.12. A Secretaria Municipal de Educação reconhecerá a autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira dos estabelecimentos de ensino mantidos pelo Governo Municipal.

Parágrafo Único. O cumprimento das normas legais do Sistema Municipal de Ensino e do direito público financeiro será considerado no reconhecimento da autonomia de que trata este artigo.

Art. 13. Para assegurar e acesso à escola, o Município, em colaboração com o Estado e com a assistência da União, adotará medidas para:

- I – recensear, de três em três anos, a população em idade escolar de ensino fundamental e os jovens e adultos que não tiveram acesso a essa etapa da educação básica;
- II – fazer-lhes a chamada anual, garantindo-lhes a matrícula;
- III – zelar pela frequência do aluno à escola.

Art. 14. O Município assegurará a todos, em primeiro lugar, o acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, em cooperação com o Estado, contemplando, em seguida, a educação infantil.

Art. 15. O Sistema Municipal de Ensino poderá adotar Regimento Escolar Comum para toda a Rede Pública Municipal ou parte desta, para assegurar uniformidade de diretrizes, de controle, de comando e de avaliação.

Paragrafo Único O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- a) cumprimento das normas gerais de educação nacional; e
- b) autorização de funcionamento e avaliação periódica da qualidade pelo Poder Público.

Art. 16. A matrícula para a rede oficial do Sistema Municipal de Ensino será efetivada obedecendo a Portaria de Processo de matrícula realizada pela Secretaria Municipal de Educação ou em ação conjunta e integrada com o sistema Estadual de Educação, a partir de prévia e anual convocação e cadastramento da demanda

Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – BA, CEP 44713-000
TeleFax: (74)m 3676-1273 E-mail: pmqxb@yahoo.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA

ADM. GOVERNANDO PARA TODOS

CNPJ: 16.443.723/0001-03

escolar, para que assegure a melhor utilização da capacidade física instalada e de recursos humanos, sob critérios de qualidade, e dos meios disponíveis ou programados.

Art. 17. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público municipal.

§ 1º Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, visando a atender a todas as necessidades exigidas pela universalização do ensino, mas cumpridas tais exigências, poderão ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, assim definidas em lei e que:

a) comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

b) assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 2º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e Médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas em cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede.

Art. 18. O Município poderá celebrar convênios com instituições para atendimento e ensino de pessoas portadoras de deficiência.

Art. 19. O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, será elaborado em conformidade com os princípios legais provenientes da presente lei, em consonância com o Plano Nacional de Educação (PNE) e o Plano Estadual de Educação (PEE).

§ 1º Toda e qualquer alteração do Plano Municipal de Educação que venha a contrapor os princípios, bem como alterar as metas já estabelecidas, deverá ser aprovada previamente pela Conferência Municipal de Educação.

§ 2º O período destinado à elaboração, alteração e vigência do Plano Municipal de Educação, bem como os procedimentos administrativos de avaliação do mesmo, pela comunidade escolar, serão definidos por regulamentação própria, também aprovada pela Plenária da Conferência Municipal de Educação de Quixabeira.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

Seção I

Da Educação Infantil

Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – BA, CEP 44713-000
TeleFax: (74)m 3676-1273 E-mail: pmqxb@yahoo.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. GOVERNANDO PARA TODOS
CNPJ: 16.443.723/0001-03

Art. 20 A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 21. A educação infantil na rede oficial municipal será oferecida nas Creches, compreendendo dois grupos:

I – o primeiro ciclo com atendimento a crianças de 0 (zero) até 4 (quatro) anos de idade;

II – o segundo ciclo com atendimento a crianças entre 4 (quatro) anos completos e 5 (cinco) anos de idade, até seu ingresso no ensino fundamental.

Art. 22. Os conteúdos curriculares que deverão ser socializados na educação infantil deverão ser organizados com base no desenvolvimento da criança, na diversidade do seu contexto cultural, assegurando a base teórico-pedagógica de integração curricular com o ensino fundamental.

Art. 23. Na educação infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento do aluno, sem objetivo de promoção e/ou classificação, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Seção II
Do Ensino Fundamental

Art. 24. O ensino fundamental tem por finalidade desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 25. O ensino fundamental, com duração de nove anos, obrigatório e gratuito na escola pública municipal, tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade

III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos, habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA

ADM. GOVERNANDO PARA TODOS

CNPJ: 16.443.723/0001-03

Art. 26. O ensino fundamental será organizado em anos ou ciclo, ressalvados os casos de ensino noturno, tendo por base a idade, a competência e outros critérios, sempre no interesse do processo de aprendizagem.

Art. 27. O ensino fundamental atenderá às seguintes prescrições:

I – o ingresso no ensino fundamental será efetivado a partir dos seis anos completos de idade;

II – a matrícula dos alunos provindos das Creches da rede municipal será assegurada nas escolas de ensino fundamental;

III – o calendário escolar será definido ao nível da escola, assegurada a carga horária mínima de oitocentas horas distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar e será submetido à aprovação da Secretaria Municipal de Educação;

IV – a jornada escolar diária terá duração mínima de quatro horas de efetivo trabalho letivo, nos turnos diversos, excluído o horário de vinte minutos de recreio;

V – o efetivo trabalho letivo compreenderá as atividades previstas nos planos de ensino, orientadas e avaliadas pelo professor e que poderão ser desenvolvidas em diferentes espaços de aprendizagem, como na sala de aula convencional, salas de recursos multifuncionais, laboratórios, bibliotecas ou salas de Leitura, excursões pedagógicas e quaisquer outras localidades pertinentes, conforme indicação da Secretaria Municipal de Educação;

VI – a jornada escolar diária em tempo integral, com duração mínima de seis horas, poderá ser ministrada progressivamente, sempre no interesse do processo de aprendizagem e de acordo com as possibilidades do sistema de ensino;

VII – a classificação do aluno será feita:

- a)** em caso de transferência, para candidatos de outras escolas, no ciclo ou ano que compreenda o nível indicado pelo estabelecimento de procedência ou em nível mais avançado de adiantamento, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na etapa adequada à progressão de aprendizagem;
- b)** independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na etapa adequada à progressão da aprendizagem.

VIII – poderão organizar-se classes ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria para o ensino de línguas estrangeiras, artes ou outros componentes;

IX – Os parâmetros de número de alunos por turma serão de:

- a)** de vinte alunos para as turmas de Educação Infantil;
- b)** de vinte e cinco a trinta alunos de 2º e 3º ano;
- c)** de trinta a trinta e cinco alunos nas turmas de 4º e 5º ano;
- d)** de trinta e cinco a quarenta alunos nas turmas de 6º ao 9º ano;

Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – BA, CEP 44713-000
TeleFax: (74)m 3676-1273 E-mail: pmqxb@yahoo.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA

ADM. GOVERNANDO PARA TODOS

CNPJ: 16.443.723/0001-03

- e) outro número, se inferior ou superior aos parâmetros acima estabelecidos, em caso de necessidade específica, devidamente justificado, será submetido à aprovação da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 28. O ensino fundamental será presencial e o controle de frequência do aluno fica a cargo da escola, conforme disposições do regimento escolar ou regimento do sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas ministradas.

§1º. O total de horas letivas, nos termos desta Lei, compreenderá o tempo de atividades escolares desenvolvidas pelo aluno, sob a orientação direta do professor e avaliação na escola.

§2º. A escola estimulará a frequência do aluno, e analisará, de imediato, os casos de ausência persistente, juntamente com os pais ou responsáveis, programando alternativas de solução;

§3º. Em caso de reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares, a escola junto com o Conselho Tutelar, procurará resolver a questão.

Art. 29. Os currículos escolares terão a base comum de conteúdos fixados pelas diretrizes curriculares do Município, organizados em ciclos ou anos e serão complementados com a especificação de conteúdos do projeto político-pedagógico de cada escola e no planejamento didático de cada turma, considerando o estágio de desenvolvimento dos alunos.

PARÁGRAFO ÚNICO. A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, será ministrada nos turnos diurnos, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar.

Seção III

De Educação de Jovens e Adultos

Art. 30. A educação de jovens e adultos, no ensino fundamental, será ministrada em curso noturno regular presencial, com duração prevista de quatro anos, observando o ritmo de aprendizagem do aluno, e os seguintes preceitos:

I – a jornada escolar diária de quatro horas de efetivo trabalho, totalizando duzentos dias letivos e oitocentas horas, no mínimo;

II - as turmas de alunos serão organizadas de acordo com o nível de adiantamento na matéria, preservada a sequência curricular;

III – a sequência curricular será mantida em oito semestres letivos;

IV – os conteúdos curriculares adequados à educação de jovens e adultos deverão estar orientados para a prática social e o trabalho, tendo como referência as

Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – BA, CEP 44713-000
TeleFax: (74)m 3676-1273 E-mail: pmqxb@yahoo.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA

ADM. GOVERNANDO PARA TODOS

CNPJ: 16.443.723/0001-03

diretrizes curriculares do Município, compatibilizados com os parâmetros curriculares nacionais;

V – a conclusão do oitavo semestre letivo – etapa final dos estudos – dará ao aluno o direito de receber o certificado de conclusão do ensino fundamental.

Art. 31. O Sistema Municipal de Ensino poderá adotar outras alternativas pedagógicas para a educação de jovens e adultos.

Art. 32. Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos com mais de quinze anos por meios informais, inclusive no trabalho, serão aferidos e reconhecidos pela escola mediante exames.

Seção IV

Da Educação Especial

Art.33. A educação especial, modalidade de educação escolar para educandos portadores de necessidades especiais, será oferecida, preferencialmente, nas escolas de ensino fundamental, nas Creches e em centros integrados de educação especial.

PARÁGRAFO ÚNICO. Haverá, quando necessário, atendimento educacional especializado (AEE), nas escolas, nas creches e em centros integrados de educação especial para atender as peculiaridades da clientela de educação especial, que são os portadores de deficiência, os de condutas típicas e os de altas habilidades.

Art. 34. Poderão receber apoio técnico e financeiro do Poder Público Municipal, as entidades comunitárias, confessionais ou filantrópicas, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, atendendo a educandos sem condições de acompanhar e desenvolver as atividades curriculares programadas do ensino comum, que:

I – comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II – apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III – garantam a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Poder Público no caso de encerramento de suas atividades;

IV – assegurem qualidade dos serviços prestados, em consonância com a política do município para o atendimento aos portadores de necessidades educacionais especiais;

V – prestem contas ao Poder Público Municipal dos recursos recebidos.

Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – BA, CEP 44713-000
TeleFax: (74)m 3676-1273 E-mail: pmqxb@yahoo.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. GOVERNANDO PARA TODOS
CNPJ: 16.443.723/0001-03

Art.35. O sistema municipal de ensino assegurará aos alunos portadores de necessidades educativas especiais:

- I** – currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos para atender as suas necessidades;
- II** – atendimento específico para aqueles que não puderam atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para superdotados;
- III** – professores com especialização adequada em nível superior, para atendimento especializado, bem como formação para professores do ensino regular, afim de integrar esses educandos nas classes comuns;
- IV** – articulação com os órgãos oficiais afins para oferta de educação especial para o trabalho.

CAPÍTULO III
DA AVALIAÇÃO

Art. 36. O sistema de avaliação tem por objetivo:

- I** – prover informações para orientar as políticas educacionais que visam à melhoria da qualidade do ensino;
- II** – identificar problemas, pontos de estrangulamento, dificuldades, de modo a orientar ações para sua superação;
- III** – verificar em que medida os pressupostos, as condições, os procedimentos adotados no sistema devem ser mantidos, mudados ou aperfeiçoados para garantir sua eficácia;
- IV** – reorientar as ações pedagógicas com vistas a melhorar o processo de ensino-aprendizagem;
- V** – prover padrões de qualidade de ensino para garantir o aprendizado, a permanência e o sucesso escolar do aluno.

Art. 37. O processo de avaliação, compreendendo o acompanhamento, o controle e as revisões programáticas, correções e recuperações necessárias, deverá assegurar o sucesso escolar do aluno, valorizando o processo de construção de seu conhecimento, proporcionando-lhe condições de avanço e progressão continuada com o domínio das competências de ano para ano, de ciclo para ciclo, preservada a sequência curricular, até a conclusão do ensino fundamental.

Parágrafo Único. A avaliação incidirá sobre:

- a)** o rendimento escolar do aluno, no âmbito da sala de aula e em outros espaços pedagógicos de aprendizagem;

Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – BA, CEP 44713-000
TeleFax: (74)m 3676-1273 E-mail: pmqxb@yahoo.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA

ADM. GOVERNANDO PARA TODOS

CNPJ: 16.443.723/0001-03

- b) o desempenho dos profissionais da educação, no âmbito da sala de aula e da escola;
- c) a produtividade escolar, no âmbito institucional.

Art. 38. A verificação do rendimento escolar far-se-á com vistas a assegurar o domínio de competências básicas ao aprendizado do aluno e observará os seguintes critérios:

- I** – avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos;
- II** – avaliação cumulativa aferida sistematicamente, prevalecendo os resultados verificados ao longo do período avaliado, caso seja feita verificação somativa de acordo com as disposições do regimento das escolas;
- III** – possibilidade de aceleração de estudos para os alunos com um ano a mais de atraso em relação à idade regular de matrícula, possibilitando-lhe, em menor tempo, concluir os estudos da programação curricular por período semestral ou ciclo ou essa etapa de escolarização, respeitada a idade mínima estabelecida;
- IV** – possibilidade de avanço do aluno na sequência da programação curricular do período semestral ou ciclo, mediante critérios estabelecidos para verificação do aprendizado, com atendimento e utilização de recursos didáticos específicos;
- V** – aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- VI** – obrigatoriedade de estudos de recuperação paralela e de recuperação entre os períodos letivos para os alunos de baixo rendimento.

§ 1º Os estudos de recuperação paralela serão ministrados no decurso do ano letivo para atender às necessidades do aluno, conforme planejamento pedagógico da escola, com carga horária letiva suplementar, no período letivo em que se verifica a necessidade, resguardando-se o cumprimento do mínimo de carga horária e dias letivos que devem ser ministrados para todos os alunos, observando-se as seguintes condições básicas:

- I** – pelo próprio professor, durante sua jornada de trabalho no horário programado para esse fim;
- II** – pela coparticipação do professor da sala de recursos no trabalho pedagógico com o professor do aluno;
- III** – pela atribuição de tarefas específicas para realização pelo aluno, supervisionadas pela escola;
- IV** – a verificação do aprendizado nos estudos paralelos de recuperação será feita pelo professor do aluno com a participação do próprio aluno e de outros professores que venham a colaborar no processo;

Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – BA, CEP 44713-000
TeleFax: (74)m 3676-1273 E-mail: pmqxb@yahoo.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA

ADM. GOVERNANDO PARA TODOS

CNPJ: 16.443.723/0001-03

V – os pais ou responsáveis pelo aluno deverão, por solicitação da escola, responsabilizar-se por sua frequência no período dos estudos paralelos de recuperação da aprendizagem;

VI – a escola deverá manter organizado o arquivo próprio dos registros dos professores relativos ao planejamento e avaliação do desempenho do aluno, para efeito de controle continuada do seu progresso.

§ 2º. Os estudos de recuperação entre os períodos letivos para o aluno que ainda requeira atendimento específico para o domínio das competências essenciais à continuidade de seu aprendizado, preservando a sequência curricular independente da modalidade de curso, número de disciplinas, de período, serão ministradas imediatamente após o ano letivo, com a corresponsabilidade da família.

Art. 39. O processo de avaliação do desempenho dos profissionais da educação e da produtividade escolar far-se-á na forma das disposições regulamentares.

CAPÍTULO IV

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 40. Os profissionais da educação das instituições abrangidas pelo Sistema Municipal de Educação deverão ter formação e titulação, conforme disposição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 41. A qualificação dos profissionais da educação, para atuar na educação infantil e no ensino fundamental, incluirá a formação na forma da Lei, e estudos, de modo a atender aos objetivos dessas etapas e às características das fases do desenvolvimento do educando.

Art. 42. Os diretores dos estabelecimentos de ensino fundamental e, no que couber, dos de educação infantil, além das responsabilidades definidas na forma da Lei, terão incumbência de:

I – elaborar e executar, em conjunto, o projeto político-pedagógico da unidade escolar, tendo como missão assegurar as condições de ensino para o sucesso escolar do aluno e, como referencial, os parâmetros curriculares;

II – planejar, executar, controlar e avaliar as ações no âmbito da unidade escolar, fazendo cumprir as normas, procedimentos, políticas e estratégias previstos no plano de ação da Secretaria Municipal de Educação;

III – administrar o pessoal escolar e os recursos materiais e financeiros;

IV – elaborar o calendário escolar, assegurando o cumprimento do mínimo de duzentos dias letivos e oitocentas horas/aula, a ser submetido à aprovação da administração central;

Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – BA, CEP 44713-000
TeleFax: (74)m 3676-1273 E-mail: pmqxb@yahoo.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA

ADM. GOVERNANDO PARA TODOS

CNPJ: 16.443.723/0001-03

- V** – garantir o cumprimento do plano de trabalho de cada docente por componente curricular, elaborado de acordo com projeto político-pedagógico da escola;
- VI** – acompanhar o trabalho dos profissionais auxiliares no atendimento as crianças de até três anos e onze meses de idade, nas Creches;
- VII** – assegurar, via corpo docente, o desenvolvimento dos conteúdos curriculares e as condições de aprendizado do aluno;
- VIII** – prover meios para a recuperação de alunos de menor rendimento, objetivando o desenvolvimento do seu aprendizado;
- IX** – desenvolver ações de apoio ao processo educativo por via de projetos integrados com a Secretaria Municipal de Educação e outros órgãos;
- X** – articular-se com as famílias e a comunidade, visando a um trabalho participativo no processo educacional, inclusive, por meio dos conselhos escolares;
- XI** – informar, sistematicamente, aos pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução do projeto político-pedagógico escolar;
- XII** – planejar, controlar e avaliar as ações de aperfeiçoamento continuado dos profissionais que atuam na área da educação;
- XIII** – buscar a captação de recursos para o funcionamento de despesas que garantam melhores condições de atendimento ao educando;
- XIV** – promover o processo de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental e do desempenho dos profissionais da educação, tendo em vista prover informações para a comunidade escolar e para os órgãos municipais de educação, visando a melhoria dos padrões de qualidade de ensino;
- XV** – manter atualizados os registros escolares, gerar e analisar informações sobre o ensino na unidade escolar, identificar disfunções e adotar meios de superá-las, com a participação da comunidade;
- XVI** – manter o fluxo de informações fidedignas e atualizadas para a Secretaria Municipal de Educação;
- XVII** – zelar pela manutenção e conservação dos bens patrimoniais e permanentes, relacionando-os e repassando-os ao diretor que o suceda;
- XVIII** – outras atividades afins.

PARÁGRAFO ÚNICO. O provimento de cargo para exercícios da função de diretor será feito na forma regulamentar.

Art. 43. Os docentes, além das atribuições definidas na forma do Estatuto e do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Quixabeira e suas modificações, do Regimento das Escolas e de outros atos específicos, incumbir-se-ão de:

- I** – participar efetivamente da elaboração do projeto político-pedagógico da escola;

Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – BA, CEP 44713-000
TeleFax: (74)m 3676-1273 E-mail: pmqxb@yahoo.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA

ADM. GOVERNANDO PARA TODOS

CNPJ: 16.443.723/0001-03

- II – elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo o projeto político-pedagógico do estabelecimento;
- III – ser responsável e assegurar a aprendizagem dos alunos;
- IV – recuperar a aprendizagem dos alunos de menor rendimento;
- V – cumprir os dias letivos e ministrar as aulas previstas no calendário para o ano letivo;
- VI – participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VII – participar, colaborar, promover atividades de integração da escola com as famílias e a comunidade;
- VIII – outras atividades afins.

CAPÍTULO VI
DA CAIXA ESCOLAR

Art. 44. Sem prejuízo dos repasses regulares pelos programas específicos, os estabelecimentos de ensino integrantes da rede escolar do Município de Quixabeira poderão criar Caixa Escolar, sob a forma de sociedade civil, sem fins lucrativos, dotados de personalidade jurídica de direito privado, com a finalidade de gerir recursos repassados às Unidades Escolares pelas pessoas jurídicas de direito público e demais recursos assegurados em Lei, bem como congregar iniciativas comunitárias que se destinem a:

- a) Prestar assistência aos alunos carentes;
- b) Contribuir para o funcionamento eficiente da escola;
- c) Promover a melhoria qualitativa do ensino.

Art. 45. Constituirão recursos da Caixa Escolar:

- a) Recurso do PDDE / FNDE;
- b) Doações, subvenções e auxílios que lhe forem concedidos por qualquer pessoa de direito público ou de direito privado;
- c) A renda auferida com a exploração da cantina da unidade de ensino e com a realização de festas, exposições, bazares, prendas ou quaisquer outras promoções;
- d) A renda auferida com a venda ou revenda de materiais didáticos suplementares aos fornecidos gratuitamente, assegurados na Lei nº 9394 / 96;
- e) Contribuições espontâneas dos alunos, seus pais ou responsáveis, bem como de qualquer outro membro da comunidade em geral.

§1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir recursos financeiros para as Caixas Escolares regularmente constituídas, sob a forma de subvenções ou auxílios, mediante, prévia aprovação da Secretaria Municipal de Educação, além de plano de trabalho e de aplicação dos recursos, comprovando que os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal se encontram em atividade.

Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – BA, CEP 44713-000
TeleFax: (74)m 3676-1273 E-mail: pmqxb@yahoo.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA

ADM. GOVERNANDO PARA TODOS

CNPJ: 16.443.723/0001-03

§2º. O Poder Executivo Municipal poderá, ainda, delegar aos Caixas Escolares a execução de projetos, mediante a celebração de convênios, observados, quando cabíveis, as exigências do artigo anterior.

§3º. Os recursos financeiros das Caixas Escolares serão depositados em conta bancária própria, mantida em estabelecimento estadual de crédito, efetuando-se sua movimentação por cheques nominais, assinados pelo seu Presidente e pelo Tesoureiro, respondendo solidariamente os membros da Diretoria que aplicarem indevidamente recursos da entidade.

Art. 46. Os recursos da Caixa Escolar serão destinados a:

- a) Atender direta ou indiretamente aos alunos, especialmente aos mais carentes e as atividades pedagógicas e administrativas da escola;
- b) Manutenção dos prédios e equipamentos escolares, visando a melhoria da qualidade de ensino, através de obras de pequeno porte;
- c) Aquisição de material de consumo ou permanente necessário à unidade escolar, à conta de recursos transferidos pelo Poder Público.

Art. 47. A Diretoria da Caixa Escolar encaminhará à Secretaria Municipal de Educação, anualmente, relatório circunstanciado de suas atividades, instruído com a prestação de contas apresentada no Conselho Fiscal, na forma estabelecida no Estatuto da entidade.

Art. 48. A Caixa Escolar terá a seguinte composição:

I - Diretoria: Presidente, Tesoureiro e Secretário;

II - Conselho Fiscal: três membros representativos dos professores ou coordenadores pedagógicos, funcionários e pais ou responsáveis legais pelos alunos;

III - Conselho Deliberativo: sete membros, representados por professores, coordenadores pedagógicos, funcionários, pais ou responsáveis pelos alunos e pessoas da comunidade.

Parágrafo Único É obrigatória a participação, no Conselho Deliberativo, de pelo menos um membro eleito e empossado no Colegiado Escolar.

Art. 49. Deverá ser assegurada, na Caixa Escolar, a participação:

I - da direção da Unidade Escolar, através do Diretor, que será, necessariamente, o seu Presidente;

II - do pessoal docente e especialista em educação, através de Professores e Coordenadores Pedagógicos que atuem na Unidade Escolar, para as funções de Tesoureiro ou Conselheiro;

Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – BA, CEP 44713-000
TeleFax: (74)m 3676-1273 E-mail: pmqxb@yahoo.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA

ADM. GOVERNANDO PARA TODOS

CNPJ: 16.443.723/0001-03

III - do pessoal administrativo, através de servidor público em efetivo exercício, do quadro permanente ou temporário, para a função de Tesoureiro ou Conselheiro;
IV - da comunidade, através de:

a) pais ou responsáveis legais dos alunos de qualquer idade, regularmente matriculados, para a função de Secretário ou Conselheiro;

b) pessoas que residam ou desenvolvam atividade na área onde se localiza a UEE, para a função de Conselheiro.

Parágrafo único Cada segmento elegerá, em Assembleia Geral, um representante e seu respectivo suplente para a Caixa Escolar.

Art. 50. Os componentes da Caixa Escolar terão mandato de dois anos, sendo eleitos na última semana do mês de março do ano da eleição, podendo ser reconduzidos apenas uma vez.

Art. 51. Para a composição da Caixa Escolar, em cada escola, será convocada uma Assembleia Geral, presidida pelo Diretor, com a participação do Colegiado Escolar.

Art. 52. A Caixa Escolar reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes ao ano e, quando necessário, extraordinariamente, por convocação do Diretor da Escola ou da maioria dos seus membros.

Art. 53. A Caixa Escolar deverá apresentar à Secretaria Municipal de Educação, prestação de contas do dinheiro recebido, conforme determinações contidas em Portaria.

Art. 54. A função de membro da Caixa Escolar não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 55. A vacância de membro da Caixa Escolar ocorrerá por conclusão de mandato, desligamento da Unidade Escolar, aposentadoria, morte ou destituição.

Art. 56. Os bens patrimoniais adquiridos ou produzidos à conta dos recursos recebidos pela Caixa Escolar deverão ser, necessariamente, incorporados ao patrimônio do Município e destinados às escolas beneficiadas, cabendo a estas assumirem a responsabilidade por sua guarda e conservação.

Art. 57. O Poder Executivo editará as normas complementares necessárias ao cumprimento desta Lei

Art. 58. Sem detrimento das disposições do artigo anterior, as Caixas Escolares prestarão contas dos recursos que aplicarem de conformidade com o que estabelece a legislação vigente, observando as orientações dos órgãos de controle do Município de Quixabeira.

Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – BA, CEP 44713-000
TeleFax: (74)m 3676-1273 E-mail: pmqxb@yahoo.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA

ADM. GOVERNANDO PARA TODOS

CNPJ: 16.443.723/0001-03

CAPITULO VII

Do Conselho Municipal de Educação

Art. 59 O Conselho Municipal de Educação de Quixabeira instituído nesta Lei Municipal, observado o disposto na Lei Federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na Lei Orgânica do Município de Quixabeira, bem como no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Quixabeira e em Regimento Interno, constitui-se em Órgão Colegiado de Instância Superior, político, financeiro e administrativamente autônomo, de caráter normativo, consultivo, deliberativo, propositivo, mobilizador, fiscalizador, de acompanhamento e controle social do Sistema Municipal de Ensino de Quixabeira.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação de Quixabeira objetiva assegurar aos grupos representativos da comunidade o direito de participar da definição das diretrizes educacionais no âmbito Municipal, contribuindo para elevação da qualidade dos serviços educacionais ofertados, constituindo-se em um espaço de participação e democratização da gestão do ensino no município.

Art. 60 São competências do Conselho Municipal de Educação:

I - Colaborar com o poder executivo na definição das políticas de educação escolar do município, elaborando propostas para o Plano Municipal de Educação e para as Leis Orçamentárias Anuais e Plurianuais;

II - Definir as diretrizes do projeto político - pedagógico das unidades escolares da educação municipal;

III - Participar e fiscalizar a condução do processo eleitoral nas unidades escolares;

IV - Acompanhar a criação dos Conselhos Escolares;

V - Definir as diretrizes curriculares para a educação infantil e ensino fundamental, nas diferentes modalidades, de acordo com a legislação e as normas nacionais e estaduais pertinentes;

VI - Aprovar normas para autorização de funcionamento e credenciamento das unidades escolares do Sistema, sendo as municipais, conveniadas ou privadas de educação infantil;

VII - Autorizar e credenciar as instituições de ensino mantidas pela iniciativa privada que oferecem educação infantil;

VIII - Autorizar e credenciar as instituições de ensino mantidas pelo município que oferecem educação básica em quaisquer das suas etapas e modalidades;

IX - Autorizar os cursos no âmbito da educação básica, inclusive profissional, oferecidos por instituições credenciadas mantidas e/ou conveniadas pelo município;

X - Fiscalizar as escolas abrangidas pelo Sistema Municipal de Ensino, para garantir e aperfeiçoar sua qualidade.

XI - Estabelecer normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino.

XII - Aprovar relatório anual da Secretaria Municipal de Educação que incluirá dados sobre programas, projetos e execução financeira.

Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira - BA, CEP 44713-000
TeleFax: (74)m 3676-1273 E-mail: pmqxb@yahoo.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA

ADM. GOVERNANDO PARA TODOS

CNPJ: 16.443.723/0001-03

XIII - Manter intercâmbio com os demais Sistemas de Educação dos Municípios e do Estado da Bahia, assim como com o Sistema Nacional de Educação;

XIV - Analisar as estatísticas da educação, anualmente, oferecendo subsídios ao Sistema Municipal de Educação de Quixabeira;

XV - Mobilizar a sociedade civil e o Estado para a progressiva extensão da jornada escolar para tempo integral;

XVI - Acompanhar e/ou propor a articulação da área educacional com programas de outras secretarias;

XVII - Propor políticas de valorização dos profissionais da educação, visando seu melhor desempenho pedagógico;

XVIII - Acompanhar a gestão administrativo-pedagógica da Secretaria Municipal de Educação;

XIX - Mobilizar a sociedade civil e o Estado para a garantia da gestão democrático- participativa nos órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino;

XX - Supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual do Município;

XXI - Elaborar e/ou alterar o seu próprio Regimento Interno que será aprovado por ato do Chefe do Executivo;

XXII - Aprovar o Regimento interno das escolas municipais e ou conveniadas;

XXIII - Analisar e dar parecer sobre matérias educacionais que lhe sejam submetidas;

XXIV - Aprovar e fiscalizar o cumprimento do calendário escolar para as unidades escolares municipais e as conveniadas;

XXV - Fixar normas nos termos da legislação vigente, para:

a) a educação básica;

b) o ensino fundamental, destinado a educação: de jovens e adultos, quilombolas, indígena que não tiveram acesso em idade própria;

c) a criação de estabelecimentos públicos de ensino, de modo a evitar a aplicação inadequada de recursos, conforme art.11, V da LDB;

d) a autorização de funcionamento e credenciamento das instituições de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino;

e) encerramento das atividades de unidade escolar que esteja ofertando a educação infantil ou o ensino fundamental, sob a égide do Sistema Municipal de Ensino de Quixabeira, desprovida de autorização de funcionamento pelo Conselho Municipal de Educação.

f) a produção, controle e a avaliação de programas de educação a distância;

g) o projeto político pedagógico e o regimento escolar dos estabelecimentos públicos municipais;

h) a matrícula e classificação de alunos, em qualquer ano, série ou etapa, exceto para a primeira série do ensino fundamental a qual independe de escolarização anterior;

i) a progressão regular, nos termos do art. 24, III da LDB;

j) a progressão continuada, nos termos do art. 32 da LDB; e

k) o treinamento em serviço previsto no § 4º do art. 87 da LDB.

XXVI – Deliberar:

Praça 21 de Abril, s/n , Centro, Quixabeira – BA, CEP 44713-000
TeleFax: (74)m 3676-1273 E-mail: pmqxb@yahoo.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA

ADM. GOVERNANDO PARA TODOS

CNPJ: 16.443.723/0001-03

- a) sobre o Plano Municipal de Educação, nos termos da legislação vigente;
 - b) sobre os Regimentos Escolares e Projetos Políticos Pedagógicos das instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino; e
 - c) previamente sobre as transferências de bens afetos às Escolas Públicas Estaduais, cessões de logradouros públicos, ou transferências de serviços educacionais do Município;
 - d) – pronunciar-se previamente sobre a criação de estabelecimentos municipais de ensino;
 - e) - autorizar o funcionamento e supervisionar as instituições de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino;
 - f)– encerrar, a qualquer tempo, as atividades da unidade escolar que esteja ofertando a educação infantil ou o ensino fundamental, sob a égide do Sistema Municipal de Ensino de Quixabeira, desprovida de autorização de funcionamento pelo órgão executor do referido Sistema.
 - g) – cadastrar as instituições do Sistema Municipal de Ensino;
 - h) - manifestar-se em processos sobre ampliação, desativação, mudança de endereço, fusão, instalação de dualidade administrativa em unidades escolares municipais.
 - i) - manifestar-se nos processos de municipalização das séries iniciais do ensino fundamental, ofertadas pela rede pública estadual de ensino, e processos de estadualização das séries finais do ensino fundamental, ofertadas pela rede pública municipal de ensino;
 - j) – estabelecer medidas que visem à expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino, ou propô-las, se não forem de sua competência;
 - k) – acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Educação, das propostas pedagógicas educacionais, e, ao término do ano letivo, os dados estatísticos relativos ao ensino no Município;
 - l) - manifestar-se sobre assuntos de natureza técnico-pedagógica, que lhe forem submetidos;
 - m) - exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;
 - n) - emitir parecer sobre convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais, que o Poder Público pretenda celebrar.
 - o)- estabelecer critérios para fins de obtenção de apoio técnico e financeiro do Poder Público pelas instituições de ensino privadas sem fins lucrativos;
- XXVII – Desenvolver outras atividades correlatas

CAPÍTULO VIII

Seção I

Da Composição do Conselho

Art. 61 O Conselho Municipal de Educação de Quixabeira – **CMEQ** é composto por 12 membros eleitos, representativos e paritários entre si, conforme segue:

- I - segmento de Educação;
- a) dois representante da Secretaria de Educação Municipal de Quixabeira indicados pelo Secretário, devendo ser maior e emancipado;

Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – BA, CEP 44713-000
TeleFax: (74)m 3676-1273 E-mail: pmqxb@yahoo.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA

ADM. GOVERNANDO PARA TODOS

CNPJ: 16.443.723/0001-03

b) dois representante: dos Conselhos Escolares, do Sindicato de Classe e Associações de Pais e Mestres das Escolas Públicas Municipais; e

c) dois representantes do Conselho Tutelar.

II - segmento dos trabalhadores em Educação;

a) dois representante dos professores da educação básica pública municipal;

III – segmento da sociedade;

a) dois representantes da sociedade civil organizada;

IV - segmento da administração pública municipal:

a) dois representantes do Poder Executivo público municipal.

Art. 62 A alteração da composição do Conselho Municipal de Educação, quanto à ampliação ou redução de vagas representativas dos segmentos da sociedade local, dependerá de parecer favorável do Conselho Pleno, e voto da maioria absoluta dos conselheiros.

Art. 63. Os representantes eleitos serão nomeados conselheiros por Decreto e empossados pelo Poder Executivo, em até 30 (trinta) dias contados da data da solicitação expressa formulada pelo Secretaria Municipal de Educação (**SMEQ**) ao Executivo, respeitando a eleição feita pelos segmentos.

Parágrafo único. Não ocorrendo a nomeação e a posse no prazo previsto no caput, estas serão supridas por ato do Conselho Pleno do CMEQ, em sessão extraordinária.

Art. 64 Os conselheiros eleitos para compor o Conselho Municipal de Educação deverão residir no Município de Quixabeira.

Art. 65 O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Educação será de 4 (quatro) anos, contados da data de publicação do ato de nomeação para o respectivo mandato, sendo permitida apenas uma recondução.

Art. 66 A função de conselheiro será remunerada através de “jeton”, no valor instituído por lei, que será pago por frequência a cada reunião, na forma do Regimento do Conselho, sendo considerado o relevante serviço prestado à educação municipal.

Art. 67. O servidor nomeado ou indicado membro do conselho municipal de educação será nomeado por decreto e fica automaticamente afastado de suas funções para exercício do mandato;

Art. 68. O Poder Público Municipal cederá ao Conselho Municipal de Educação, por prazo indeterminado, espaço físico compatível com o desenvolvimento das funções inerentes à constituição do referido colegiado, bem como, estrutura mínima de atendimento ao público interno e externo, compreendida em mobiliário de escritório, equipamentos, material de expediente e de consumo.

Art. 69. Os recursos financeiros para a manutenção do Conselho Municipal de Educação, correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento da Secretaria Municipal de Educação.

Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – BA, CEP 44713-000
TeleFax: (74)m 3676-1273 E-mail: pmqxb@yahoo.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA

ADM. GOVERNANDO PARA TODOS

CNPJ: 16.443.723/0001-03

Art. 70. O Conselho Municipal de Educação contará com corpos técnico, jurídico e administrativo de apoio, disponibilizados pelo órgão executor, necessários ao atendimento de seus serviços.

Parágrafo único. O corpo jurídico será suprido por procurador de carreira ou custeado pelo executor em demandas específicas do SMEQ

Seção II

Da Organização do Conselho

Art. 71 São órgãos do Conselho Municipal de Educação:

I – Conselho Pleno

- a) Plenária**
- b) Mesa Diretora**
 - 1) Presidente**
 - 2) Vice-Presidente**
 - 3) Secretários.**

II – Presidência

- a) Diretoria Executiva**
 - 1) Secretaria Executiva**
 - 1.a) Protocolo e Arquivo**
 - 1.b) Atividades Auxiliares.**
 - 2) Assessoria Técnica**
 - 2. a) Assessoria Educacional**
 - 2. b) Assessoria Jurídica**
 - 2. c) Assessoria de Planejamento.**
 - 3) Inspeção Escolar**
 - 3.a) Análise e Orientação**
 - 3.b) Fiscalização**

III – Câmaras

- a) Permanentes**
 - 1) Legislação e Normas**
 - 2) Educação Básica**
- b) Temporárias**

Parágrafo único. O Conselho Pleno poderá propor a extinção, a transformação e o desdobramento das unidades estruturais do Conselho Municipal de Educação, visando ao aprimoramento técnico e administrativo do SMEQ.

Subseção III

Do Conselho Municipal de Alimentação Escolar

Art. 72. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar é órgão colegiado responsável pela apreciação da política governamental destinada a programas suplementares de alimentação escolar nas unidades de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino, inclusive adotando procedimentos de controle e de

Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – BA, CEP 44713-000
TeleFax: (74)m 3676-1273 E-mail: pmqxb@yahoo.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA

ADM. GOVERNANDO PARA TODOS

CNPJ: 16.443.723/0001-03

fiscalização, em conjunto com o Secretário Municipal de Educação, para a observância da legislação especial aplicável.

Art. 73. O CAE é composto por sete membros titulares e respectivos suplentes obrigatoriamente, ser indicados pelos segmentos representados no Conselho, conforme determina os incisos I a V do art. 3º da Medida Provisória n.º 2.178-36/01, *in verbis*:

I – 1 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse poder;

II – 1 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pela mesa Diretora desse poder;

III – 2 (dois) representantes dos professores (Profissionais da Educação Escolar), indicados pelo respectivo órgão de classe.

IV – 2 (dois) representantes dos pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares.

V. 1 (um) representante de outro segmento da sociedade civil local:

§1º. Cada membro titular do CAE terá 01 (um) suplente da mesma categoria e serão indicados da seguinte forma:

I - a indicação dos representantes do Poder Legislativo, titular e suplente, deverá ser feita por escolha da mesa diretora da Câmara Municipal e encaminha essa Prefeitura que, por sua vez, deverá enviar uma cópia ao FNDE;

II - a indicação dos representantes dos Professores (Profissionais da Educação Escolar), deverá ser feita por meio de assembleia específica para tal fim, organizada pelo respectivo órgão de classe (sindicato). Essa assembleia deverá ser registrada em ata específica, assinada por todos os presentes e encaminhada a essa Prefeitura que, por sua vez, deverá enviar uma cópia ao FNDE;

III - a indicação dos representantes dos pais de alunos deverá ser feita a partir de uma assembleia especificada dos Conselhos Escolares ou de Associações de Pais e Mestres ou de entidades similares, na qual serão escolhidos os pais que comporão o CAE do Município. Essa assembleia deverá ser registrada em ata específica, assinada por todos os presentes e encaminhada a essa prefeitura que, por sua vez deverá enviar uma cópia ao FNDE;

IV - a indicação dos representantes da Sociedade Civil deverá ser feita em assembleia específica, que reunirá o maior numero possível de entidades civis organizadas do município (igrejas, sindicatos, associações, etc.), e também deverá ser lavrada em ata específica, assinada por todos os presentes, e encaminhada a essa Prefeitura que, por sua vez deverá enviar uma cópia ao FNDE;

§2º. cabe ao Prefeito Municipal, acatar todas as indicações feitas pelos segmentos citados anteriormente e providenciar a respectiva nomeação, por meio de instrumento legal próprio, encaminhando cópia da correspondente publicação ao FNDE;

§3º. o presidente e o vice-presidente devem ser eleitos entre os membros representantes dos professores (Profissionais da Educação Escolar) Pais de alunos e Sociedade Civil titulares, em assembleia especialmente convocada para tal finalidade, após a posse dos conselheiros nomeados, sem qualquer interferência da Prefeitura, sendo lavrada em ata, devidamente assinada pelos conselheiros titulares presentes, cuja cópia também deverá ser enviada ao FNDE;

Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – BA, CEP 44713-000
TeleFax: (74)m 3676-1273 E-mail: pmqxb@yahoo.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA

ADM. GOVERNANDO PARA TODOS

CNPJ: 16.443.723/0001-03

§ 4º. Todos os membros do Conselho serão nomeados com seus respectivos suplentes (para casos de eventuais substituições), pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para o mandato de 2 anos, podendo ser renovado por mais dois anos.

§ 5º. A primeira composição do Conselho Municipal de Alimentação terá duração coincidindo com o mandato do Prefeito que o instalar.

§ 6º. No caso de vacância, assumirá o suplente para complementar mandato.

§ 7º. Os representantes de pais de alunos, professores e diretores serão eleitos em assembleia e enviado a ata da reunião para o Prefeito Municipal que fará a nomeação dos respectivos membros através de decreto.

§ 8º. O Conselho Municipal de Alimentação escolar reunir-se-á, na forma de seu Regimento aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 9º. Perderá o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer, sem justificação aceitável, a 02 reuniões consecutivas do Conselho ou a 04 alternadas.

Art. 74. O exercício do mandato de Conselheiros será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 75. O Regimento Interno a ser aprovado pelo Prefeito Municipal conterà as normas de funcionamento do Conselho.

Subseção IV

Art. 76. Do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 77. As escolas poderão desenvolver experiências pedagógicas com regimes diversos dos estabelecidos nesta Lei, na forma autorizada pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação, visando assegurar a validade dos estudos assim realizados.

Art. 78. Os estabelecimentos de ensino adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei.

Art. 79. As creches ou pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas pela iniciativa privada deverão, no prazo legal, integrar-se ao Sistema Municipal de Educação de Quixabeira.

Art. 80. A Remoção dos Profissionais do Magistério dar-se-á em época a ser regulamentada de acordo com as necessidades do sistema de ensino.

Art. 81. O Município, além de outras ações na área da educação, deverá:

Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – BA, CEP 44713-000
TeleFax: (74)m 3676-1273 E-mail: pmqxb@yahoo.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. GOVERNANDO PARA TODOS
CNPJ: 16.443.723/0001-03

I – realizar o Censo dos alunos da educação infantil e do ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de seis a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade, de forma integrada ao Censo Escolar Nacional;

II – prover cursos presenciais ou à distância aos jovens e adultos que não tiveram acesso à escola na idade própria;

III – realizar programas de capacitação para os professores em exercício, utilizando também, para isso, os recursos da educação à distância;

IV – integrar todas as escolas de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar, conforme dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB – Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 82. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Eliezer Costa de Oliveira
Prefeito Municipal

Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – BA, CEP 44713-000
TeleFax: (74)m 3676-1273 E-mail: pmqxb@yahoo.com.br